

CONSTITUCIONALIDADE DA RELATIVIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA COISA JULGADA EM FACE DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Raquel Schöning¹
Sílvia Maiara Porto²
Rafael Niebuhr Maia de Oliveira³

RESUMO: Objetiva-se a análise da constitucionalidade da relativização extraordinária da coisa julgada soberana especialmente em relação ao possível choque com o princípio da segurança jurídica. Para tanto, estabelece-se pesquisa qualitativa e se utiliza do método indutivo, operacionalizado com a técnica da investigação bibliográfica junto à legislação e doutrina brasileira, para ao final verificar-se que parte dominante da doutrina processual civil brasileira aceita a relativização da coisa julgada soberana dita inconstitucional, ou ainda em caso de nulidades insanáveis no processo que a tenha formado, eis que não se poderia ter a coisa julgada como princípio absoluto sobrepondo-se a outros mais relevantes ao Estado Democrático, embora outra parte da doutrina se demonstre receosa quanto a esse posicionamento e defende que a própria relativização em si já seria inconstitucional ao ferir o princípio da segurança jurídica, com destaque aos efeitos perigosos que podem por ela serem causados.

PALAVRAS-CHAVE: Coisa julgada. *Querela nullitatis insanabilis*. Relativização da coisa julgada. Segurança jurídica.

ABSTRACT: Objective the analysis of the constitutionality of the special relativity sovereign res judicata especially in relation to possible conflict with the principle of legal certainty. Therefore, establishing a qualitative research and using the inductive method, carried out with the bibliographic research technique by the Brazilian legislation and doctrine, to the end be seen that the dominant part of the Brazilian civil procedural doctrine accepts the relativity of sovereign res judicata said unconstitutional or in case of incurable nonentities in the process that has formed that could not accept res judicata as an absolute principle overlying other more relevant to democratic rule, while another part of the doctrine is shown afraid about this position and argues

¹Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali. Especialista em Direito Civil pela Universidade Regional de Blumenau - Furb. Especialista em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de Brusque – Unifebe. Bacharel em Direito pela Universidade Regional de Blumenau – Furb. Advogada inscrita nos quadros da OAB/SC sob o n. 8153. Professora do Centro Universitário de Brusque – Unifebe das Disciplinas de Direito Civil – Obrigações, Responsabilidade Civil, Contratos, Posse e Propriedade. Professora do Núcleo de Prática Jurídica da Unifebe, nas disciplinas de Estágio Orientado de Prática jurídicas – níveis III a V. E-mail: prof.raquel@unifebe.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2382930007964676>.

²Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE; e-mail: silianacarvalhofonsecaadv@gmail.com.

³Especialista pela Uniderp; Bacharel em Direito pela Unifebe – Brusque/SC; Advogado inscrito nos quadros da OSB/SC sob o n. 25.993. Professor das Disciplinas de Direito das Obrigações, e Criminologia do IBES/Sociesc – Blumenau - SC; Professor das Disciplinas de Direito Processual Civil V da Unifebe – Brusque/SC. Professor de Pós-Graduação (MBA) junto ao Instituto Valor Humano/Univali das Disciplinas de Contratos Imobiliários e Contratos Agrários. Professor de Pós-Graduação (MBA) junto ao INPG da Disciplina de Direito Empresarial e Legislação Trabalhista. Professor do Núcleo de Prática Jurídica da Unifebe, nas disciplinas de Estágio Orientado de Prática jurídicas – níveis III e IV. Telefone/FAX: (47) 3351-0211; e-mail: rafaelmaiaadv@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/9285964965375059>.

that the very relativism itself would be unconstitutional to hurt the principle of legal certainty, especially hazardous effects that can be caused by it.

KEY-WORDS: Res judicata. Querela nullitatis insanabilis. Relativization of res judicata . Legal certainty.

INTRODUÇÃO

Cuida-se de artigo científico voltado à compreensão de tema afeto às áreas do Direito Processual Civil e Constitucional, e tem por objeto a análise da possibilidade de relativização da coisa julgada soberana sob o argumento de ilegalidade e/ou injustiça. O tema merece atenção do meio acadêmico, para analisar até que ponto a busca pela justiça pode confrontar e até mesmo se sobrepor a preceitos constitucionais, com o intuito de investigar se essa relativização, sobre o argumento da ilegalidade e injustiça, poderia trazer prejuízo aos litigantes. Examina-se, como problemática da pesquisa, a constitucionalidade da relativização excepcional da coisa julgada, para verificar se a atitude de desconstituição do instituto fere preceito constitucional, e, para tanto, aborda-se os fundamentos constitucionais da coisa julgada, a fim de constatar sua limitação. Parte-se da hipótese de que a coisa julgada torna imutável a sentença e seus efeitos e, em ocorrendo situação que ofenda esse princípio, a relativização, ao menos em tese, seria inconstitucional.

Para alcançar o escopo pretendido na pesquisa, examina-se o instituto da coisa julgada e seus efeitos, com evidências à coisa julgada material soberana e o princípio da segurança jurídica principalmente em relação à relativização de modo amplo e genérico. Na sequência, passa-se ao estudo da relativização extraordinária da coisa julgada baseada na teoria da coisa julgada inconstitucional, por meio da denominada *querela nullitatis insanabilis*, com vistas a demonstrar a aceitabilidade dessa teoria na doutrina nacional. O critério metodológico⁴ utilizado para essa investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados reside no método indutivo. Na fase de tratamento dos dados, utilizou-se o método cartesiano para se propiciar indagações e reflexões sobre o tema. As Considerações Finais demonstram que a relativização pode ser admitida em casos que estão em desconformidade com a Constituição Federal, ou quando a decisão atacada

⁴ Sobre a metodologia (método + técnicas) da pesquisa, consultar: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

padeça de nulidade insanável e que não se pode permitir a relativização de modo amplo e genérico.

COISA JULGADA

A categoria coisa julgada se origina do latim *res iudicata* a qual deriva de outra expressão nessa mesma língua: *res in iudicium deducta* (VIEIRA, 2016), que se refere ao instituto que tem por regra a proibição da repetição de uma mesma demanda. Nos primórdios sua previsão constava no preceito VI, § 5º do Código de Hammurabi que assim previa:

Se um juiz julgou uma causa, proferiu a sentença (e) depositou o documento selado, se, em seguida, muda sua decisão, será provado que o juiz modificou a sentença que havia prolatado e pagará até doze vezes a quantia que motivou a causa. Ademais, publicamente, far-se-á com que ele se levante do seu assento de justiça (e) não volte mais. Nunca mais poderá sentar-se com os juízes em um processo. (FENOLL, 2016, p. 240).

Nos tempos modernos o instituto encontra-se previsto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal⁵ - CRFB - que enuncia:

Art. 5º: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (BRASIL, 1988)

Depreende-se do texto da Lei Maior que a coisa julgada se torna uma exigência de ordem social, por dar fim à situação de incerteza e para que sempre haja segurança nas relações jurídicas, ou seja, a coisa julgada é um instituto do direito processual civil, que tem por objetivo a proibição de que seja repetida demanda com a mesma pretensão. Em sua origem, esclarece Borges (2002) que a coisa julgada, segundo registros históricos parece ter surgido anteriormente ao Direito Romano. Já Nery Junior (2013, p. 55-56) considera que “a coisa julgada é elemento de existência do estado democrático de direito.” Assim, exemplifica que a coisa julgada, em si mesmo, tem a força de criar a imodificabilidade e a intangibilidade do que se pretendia e foi, ou não, deduzida no

⁵ A abreviação CRFB será usada ao longo deste artigo para designar a Constituição da República Federativa do Brasil.

processo e resolvida pela sentença de mérito, que já transitou em julgado. Portanto, “guardando fidelidade ao princípio geral da legalidade (CF, art. 5º, inc. II⁶), e com a certeza de que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais devem ter aplicação imediata (CF, art. 5º, § 1º⁷), a tutela jurisdicional se aparelha a cumprir o valor supremo da justiça”. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 2). Destarte, Grinover citada por Theodoro Junior (2016, p. 1104) explica a conceituação da coisa julgada no novo Código de Processo Civil⁸ - CPC.

Ampla corrente doutrinaria ensinava outrora que o principal efeito da sentença era a formação da coisa julgada. Para o código de 1973 e o atual, no entanto, o efeito principal da sentença, no plano do processo de conhecimento, é apenas esgotar o ofício do juiz e acabar a função jurisdicional (NCPC, art. 494⁹).

Já, Montenegro Filho (2013, p. 547) traduz a coisa julgada como um fenômeno que protege os elementos subjetivos e objetivos da sentença, e explica que:

[...] o fenômeno da imutabilidade da decisão judicial, que protege os elementos **objetivos** (parte dispositiva da sentença, que *responde* ao pedido formulado pelo autor na inicial) e **subjetivos** do processo (pessoas atingidas pelos efeitos da coisa julgada, isto é, as partes da relação processual), refere-se à *qualidade* da sentença, ou seja, à adjetivação do pronunciamento judicial, que ostenta uma condição privilegiada pelo fato de não ter sofrido ataque ou desta investida ter sido rejeitada, mantendo-se a decisão nos termos anteriormente lançados. A coisa julgada representa, portanto, a imutabilidade da decisão que, a depender da espécie dessa imutabilidade, acoberta as questões decididas em parte específica do pronunciamento, como tal na *dispositiva*, que se refere à conclusão da decisão, depois de o magistrado ter apresentado o relatório e a fundamentação, indicando no compartimento conclusivo se acolhe (ou não) as pretensões do autor, em atenção ao *princípio da congruência ou da adstrição* (arts. 128 e 460, correspondendo aos arts. 110 e 474 do projeto do novo CPC¹⁰). (grifos do autor).

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

⁷ Art. 5º, [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

⁸ A abreviação CPC será usada neste artigo para designar o Código de Processo Civil.

⁹ Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.

¹⁰ Na verdade, os artigos 128 e 460 do CPC/1973 correspondem aos artigos 141 e 492 do CPC/2015, o texto definitivo do CPC sofreu algumas alterações.

Por sua vez, Almeida (2016, p. 344), já destaca o viés político da coisa julgada, que segundo o autor é uma afirmação do poder estatal:

A decisão de mérito, que se cristalizará em coisa julgada, pode ser vista por dois aspectos: é o resultado de um instrumento posto à disposição dos cidadãos, já que provocam a jurisdição quando necessitam, ou seja, é atuação estatal a que o sujeito escolhe submeter o conflito de interesses que vive; mas é também uma afirmação do poder político do Estado, porque os vincula às normas e aos procedimentos da demanda, submetendo-os às regras de ônus, provas e, uma vez formada a *res iudicata*, seu viés coercitivo determina que se atenda à ordem judicial. O Estado-juiz substitui a voz e a vontade das partes para decidir, e sobrepõe sua manifestação a qualquer outro ato de poder. Consequentemente, o modo como se desempenha a prestação jurisdicional, sua efetividade e sua “justiça” (incluindo-se aí o sentido de que as decisões do sistema devem ser logicamente compatíveis) são reflexo do Estado que é governo eleito pelo povo e construído sob a égide dos valores mais caros a seus jurisdicionados. É uma expressão de sua força e de sua legitimidade. O provimento deve consolidar os valores morais, e o processo deve revelar os preceitos e garantias contidos na Constituição e projetá-los sobre a realidade social.

Com entendimento diferente dos demais doutrinadores citados, Hellwig citado por Almeida (2016, p. 346), sustenta ser a coisa julgada um simples efeito da decisão, pois “A sentença não cria, somente declara direitos pré-existentes ao processo, previstos no ordenamento jurídico. Toda sentença traria, por isso, o que o juiz declarou, de modo que a coisa julgada seria uma força vinculante da declaração da sentença, tornando-a imutável”. A coisa julgada é sempre decorrência de um julgamento de mérito, e não advém da natureza processual do ato decisório, como observa Theodoro Junior:

É de se ter em conta que a coisa julgada é uma decorrência do conteúdo do julgamento de mérito, e não da natureza processual do ato decisório. Quando os arts. 502¹¹ e 503¹² do novo Código estabelecem o conceito legal e a extensão do fenômeno da coisa julgada, e se referem a ela como uma qualidade da decisão de mérito, e não apenas da sentença, reconhecem a possibilidade de a *res iudicata* recair sobre qualquer ato decisório, que solucione “total ou parcialmente o mérito”. Dessa maneira, a coisa julgada leva em conta o objeto da decisão, que haverá de envolver o mérito da causa, no todo ou em parte, seja o ato decisório uma sentença propriamente dita, seja um acórdão, seja uma decisão interlocutória. O importante é que o pronunciamento seja definitivo e tenha sido resultado de um acerto

¹¹ Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

¹² Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. (*caput*)

judicial precedido de contraditório efetivo. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 1105)

Assim, diante dos autores expostos acima, pode-se afirmar que a coisa julgada, além de ser uma consequência inerente de uma decisão judicial não mais passível de impugnação, traduz-se ainda em direito da parte, que diante dela, passa a ter a certeza de que o provimento jurisdicional obtido passa a ter eficácia plena, não estando mais sujeito a mudanças provenientes de novas decisões sobre o mesmo tema. Em que pese à existência da modalidade formal da coisa julgada, entendida como aquela que impede apenas a continuidade da discussão dentro da relação processual em que ela foi declarada, desprovida assim de alcance endoprocessual, a presente pesquisa busca analisar a modalidade material da coisa julgada, uma vez que é sobre esta que repousa o maior debate acerca da constitucionalidade de sua relativização.

Por isso, faz-se necessário estabelecer, conforme explicam Wambier e Talamini (2013) que quando se estuda a coisa julgada sem indicação expressa de sua modalidade, esta sempre será a coisa julgada material, por excelência. Para Montenegro Filho (2013, p. 549), na coisa julgada material, a imutabilidade da sentença é total, *“a ponto de não permitir a rediscussão da sua parte dispositiva dentro do mesmo processo (porque já encerrado) e nem em outra relação jurídico-processual”*. Já, Nery Junior (2006, p. 594), explica que a coisa julgada material *“tem a força de criar a imodificabilidade, a intangibilidade da pretensão de direito material, que foi deduzida no processo e resolvida pela sentença de mérito transitada em julgado”*. Enfim, pode-se dizer que a *“Coisa julgada material é uma consequência do direito à proteção legal pelos tribunais. Sua ancoragem constitucional é encontrada no princípio do Estado de direito.”* (MARINONI, 2009, p. 78-79). Assim, verifica-se que *“essa espécie de coisa julgada é própria das sentenças de mérito, não se estendendo para as terminativas. É que, neste último caso, o magistrado não enfrentou a questão de fundo, esbarrando a pretensão do autor em óbices processuais”*. (MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 549). Como já exposto acima, Nery Junior (2013, p. 56), de igual modo, afirma que a coisa julgada material, garante a segurança jurídica e por isso, está em consonância com o Estado Democrático de Direito.

A segurança jurídica, trazida pela coisa julgada material, é manifestação do estado democrático do direito (CF 1º caput¹³). Entre o justo absoluto, utópico, e o justo possível, realizável, o sistema constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais, optou pelo segundo (justo possível), que é consubstanciado na segurança jurídica da coisa julgada material. Descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio estado democrático de direito, fundamento da república brasileira.

Frisa-se que a “*coisa julgada material só pode ocorrer de par com a coisa julgada formal, isto é, toda sentença para transitar materialmente em julgado deve, também, passar em julgado formalmente*”, com isso, verifica-se a coisa julgada material está interligada com a formal, pois sem essa, àquela não existiria. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 1113). Ainda, de acordo com Theodoro Junior (2016), a coisa julgada material não ocorre quando a sentença é simplesmente terminativa, pois ela necessariamente diz respeito ao julgamento de mérito da causa, para sua existência é fundamental que o juiz decida sobre o conflito que deu causa à lide. Pois bem, para que ocorra a coisa julgada material são necessários que ocorram quatro pressupostos, quais sejam:

a) há necessidade de ser uma decisão jurisdicional (haja vista que a coisa julgada é característica exclusiva deste ato); b) o provimento decisório deverá versar sobre o mérito da causa; c) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente; e por fim, d) já tenha ocorrido à preclusão máxima, ou seja, a coisa julgada formal. (DIDIER JUNIOR, BRAGA, OLIVEIRA, 2013).

Por fim, diante das afirmações acima, considera-se que a coisa julgada material se dá depois de esgotadas todas as vias recursais de uma decisão que julgou o mérito da causa, dando uma resposta aos jurisdicionados e assegurando-lhes que não serão mais demandados pela mesma ação.

COISA JULGADA SOBERANA

É cediço que quando há decisão com julgamento de mérito que se encaixe nos casos previstos no artigo 966 do CPC (BRASIL, 2016), é permitida a relativização da coisa julgada, por meio de ação rescisória que deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos

¹³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...].

da data da última decisão de mérito transitada em julgado. Nesse sentido, a ação rescisória se revela como medida judicial que tem por finalidade desconstituir decisão passada em julgado, e deve ser aplicada de forma excepcional, justamente pelo fato de que objetiva afastar a coisa julgada formada, tutelada na condição de garantias e direitos individuais pela CRFB, cujo manejo deve ocorrer no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado. Nas palavras de Theodoro Júnior (1995):

A ação rescisória, um dos mais belos e complexos institutos da ciência jurídica, somente é admitida excepcionalmente, uma vez que a intangibilidade das decisões judiciais surgiu no universo jurídico como um imperativo da própria sociedade, para evitar o fenômeno da perpetuidade dos litígios, causa de intranquilidade social que atrita com o fim primário do Direito, que é a paz.

Outrossim, pela possibilidade de uma ação rescisória da sentença, existem os graus da coisa julgada, conforme ensina Theodoro Junior (2016), segundo o qual, primeiro haverá a coisa julgada, após o prazo da ação rescisória ter-se-á, então, a coisa soberanamente julgada. Assim, sabe-se que “*o objeto da causa (ou da demanda) – direito substancial que a parte fez valer ou atuar em juízo – é que, após o provimento definitivo do processo de conhecimento, atinge a força (autoridade) da coisa julgada*”. A definição da causa dada pela sentença de mérito se sujeitará à preclusão máxima, após o prazo de dois anos em que poderá nos casos autorizados pela lei propor ação rescisória. Essa preclusão “*vedará sua rediscussão e rejuízo no mesmo ou em outros processos futuros*”, eis aqui a coisa julgada soberana. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 1143). Desta forma, “*a coisa julgada cria uma sólida armadura em torno da decisão, tornando irrelevantes quaisquer razões que se deduzam no intuito de revê-la. Nem mesmo questões de ordem pública podem ser arguidas*”, sob pena de se ferir a segurança jurídica. (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2013, p. 488). Sabe-se que, no campo das premissas, que o valor justiça é a síntese do objetivo da jurisdição no plano social. “Quadro em que não seria legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar que sejam eternizadas incertezas”. Não obstante, “autorizar o reexame do que ficou decidido simplesmente por vir parte vencida a juízo alegando que a sentença transitada em julgado é injusta, significa implodir o edifício da coisa julgada, eis que faria desaparecer a garantia de segurança e de estabilidade”. (ARAÚJO, 2016, p.1).

Dessa forma, tem-se que ao se extrapolar o prazo previsto para relativização da coisa julgada material por meio de ação rescisória, a coisa julgada passa a ser tida como coisa julgada soberana, eis que não mais sujeita a modificação por nova decisão judicial, que venha a lhe relativizar. Assim, pode-se dizer que durante o prazo bienal a decisão que transita em julgado adquire o *status* de coisa julgada, porém em caráter precário, eis que em tese ainda pode vir a ser modificada por futura ação rescisória. Porém, após o transcurso deste prazo, ante a impossibilidade, ao menos em tese, de sua modificação, a coisa julgada passa então a ser tida como soberana.

COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA

A coisa julgada é um instituto que está intimamente ligado à segurança jurídica, porque “*não assegura a justiça das decisões*” e sim, assegura a “*garantia da segurança, ao impor a definitividade da solução judicial acerca da situação jurídica que lhe foi submetida*”. (DIDIER JUNIOR, BRAGA, OLIVEIRA, 2013, p. 468). No mesmo sentido as lições de Wambier e Talamini (2013, p. 36), que afirmam ter o instituto o objetivo principal gerar segurança:

Trata-se de um instituto que tem por objetivo principal gerar segurança. A segurança, de fato, é um valor que desde sempre tem desempenhado papel de um dos objetivos do direito. O homem sempre está a procura de segurança e o direito é um instrumento que se presta, em grande parte, ao atingimento desse desejo humano. Por meio do direito, procura-se tanto a segurança no que diz respeito ao ordenamento jurídico como um todo, quanto no que tange às relações jurídicas individualizadas. É quanto a esta espécie de segurança que a coisa julgada desempenha o seu papel.

A segurança jurídica é princípio agregado ao Estado Democrático de Direito, porque para que se possa dizer, efetivamente, que esteja este plenamente configurado “*é imprescindível à garantia de estabilidade jurídica, de segurança e orientação e realização do direito*”. Assim, no que diz respeito ao princípio, “*nota-se que é irrelevante a menção expressa, na Constituição Federal, acerca da coisa julgada, porquanto esta é umbilicalmente ligada ao Estado Democrático de Direito.*”. (VIEIRA, 2016, p. 10). De igual modo, pontua Montenegro Filho (2013) que a lei, após a ocorrência do trânsito em julgado, não permite que o ato decisório (sentença) seja desprezado, portanto justifica a coisa julgada como uma preocupação de conferir segurança às relações jurídicas. Destarte, tem-

se que mais do que um instituto processual, a coisa julgada deve ser considerada um direito individual do cidadão que integre um Estado Democrático de Direito, posto que umbilicalmente ligada ao direito e garantia de segurança jurídica, preceito que torna possível a vida em sociedade.

COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Sabe-se que os atos judiciais ficam sujeitos ao controle de constitucionalidade, pois todos os atos devem estar em consonância com o entendimento da CRFB, sob pena de se tornar nulo. Por isso, *“a austeridade e supremacia constitucionais determinam que todas as demais normas infraconstitucionais observem os seus preceitos formais e materiais”*, que significam, respectivamente, *“ao procedimento de elaboração legislativa e à adequação do conteúdo da lei com o que dispõe a Constituição da República”*. (OLIVEIRA, 2016, p. 186). Esse controle de constitucionalidade, segundo Nery Junior (2013, p. 76) pode ser feitos de três maneiras:

Os atos jurisdicionais do Poder Judiciário ficam sujeitos ao controle de sua constitucionalidade, como todos os atos de todos os poderes. Para tanto, o *due process of law* desse controle tem de ser observado. Há três formas para fazer-se o controle interno, jurisdicional, da constitucionalidade dos atos jurisdicionais do Poder Judiciário: a) por recurso ordinário; b) por recurso extraordinário; c) por ações autônomas de impugnação. Na primeira hipótese, havendo sido proferida decisão contra a CF, pode ser impugnada por recurso ordinário (agravo, apelação, recurso ordinário constitucional etc.), no qual se pedirá a anulação ou reforma da decisão inconstitucional. O segundo caso é de decisão de única ou última instância que ofenda a CF, que poderá ser impugnada por RE para o STF (102 III a). A terceira e última oportunidade para controlar-se a constitucionalidade dos atos do Poder Judiciário ocorre quando a decisão de mérito já tiver transitado em julgado, situação em que poderá ser impugnada por ação rescisória (CPC 485¹⁴) ou revisão criminal (CPP 622). Passado o prazo de dois anos que a lei estipula (CPC 485), não é mais possível fazer o controle judicial da constitucionalidade de sentença transitada em julgado.

Assim, verifica-se que segundo o autor acima citado, após o trânsito em julgado da sentença de mérito, não é mais possível fazer o controle de constitucionalidade, e então, eis que pode surgir a coisa julgada inconstitucional. Antes de analisar o instituto da coisa julgada inconstitucional propriamente dita, é necessário lembrar quais os efeitos do

¹⁴ Correspondente ao artigo 966 no CPC/15.

controle de constitucionalidade que pode ser difuso ou concentrado. “*O controle difuso baseia-se na ideia de que o juiz, por ser um interprete da lei tem o dever de recusar aplicação à lei que estiver em desconformidade com a Constituição [...] Frisa-se que o juiz brasileiro tem o dever de negar aplicação à lei inconstitucional*”, ainda que de ofício. (MARINONI apud BORBA, 2016, p. 122). Sabe-se que esse controle é exercido de forma incidental, ou seja, dentro do processo já em curso, em que as partes, o terceiro interessado, o Ministério Público e, inclusive, o juiz pode de ofício suscitar a inconstitucionalidade da lei que embasa a pretensão da parte autora. Em relação aos seus efeitos, “*estes são retroativos, isto é, opera retroativamente em relação ao caso que deu motivo à decisão (e, repita-se, só em relação a este), fulminando, desde o seu nascimento, a relação jurídica fundada na lei inconstitucional*”. (OLIVEIRA, 2016, p. 187).

Contudo, a sua eficácia é, em regra geral, entre as partes (*inter partes*), pois a inconstitucionalidade abarca só as partes da lide processual e o julgador apreciará esta questão prejudicial do mérito só em relação ao caso concreto, mesmo que tenham casos análogos. (OLIVEIRA, 2016). Assim, tem-se que no controle difuso, “antes que o magistrado julgue o feito, deve realizar o controle de constitucionalidade da norma a ser aplicada ao caso concreto e, verificando que a norma colide com a Constituição Federal, deve declarar sua inconstitucionalidade e deixar de aplicá-la”. Porque, “*presume-se a constitucionalidade da norma até que o magistrado a afaste (princípio de presunção de constitucionalidade das normas)*”. (ROSA, 2016, p. 175). Todavia, é possível que a decisão que declarar a inconstitucionalidade pelo controle difuso seja oponível *erga omnes*. Neste sentido, Oliveira (2016, p. 187) pontua que:

É possível que a decisão seja oponível *erga omnes*, o que ocorreria nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal, por meio de Recurso Extraordinário, declara a inconstitucionalidade de lei pela via difusa, e o Senado Federal, em cumprimento ao que dispõe o artigo 52, X, da Constituição da República, discricionariamente, suspende, por meio de resolução, a execução da lei. Quanto aos efeitos produzidos pela resolução, verifica-se grande dissenso doutrinário. Majoritariamente, segue-se o entendimento de que possui efeitos *ex nunc* ou prospectivos, ao argumento de que a palavra “suspensão”, inserida no texto legal, colige à ideia de que a lei estava produzindo seus efeitos e, devido à resolução, estes foram suspensos. Contudo, parcela significativa da doutrina ensina que a resolução do Senado Federal teria eficácia *ex tunc*, retroagindo ao nascimento do texto legal, fazendo com que todas as relações estabelecidas sob a égide da lei inconstitucional sejam desconstituídas.

Já, o “*controle concentrado de constitucionalidade, por sua vez, opera-se in abstracto, pois o seu objetivo principal é analisar a (in) constitucionalidade da lei em tese, sem aplicá-la a nenhum caso específico*”, ou seja, esse tipo de controle de constitucionalidade é usado para verificar a constitucionalidade da lei. (OLIVEIRA, 2016, p. 189). O controle concentrado é realizado pelo Supremo Tribunal Federal que “*deve aguardar provocação para o exercício do controle concentrado*”, seja por meio da propositura de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou por meio de qualquer outra ação aplicável ao caso. (ROSA, 2016, p. 175). É desse ponto que surge o questionamento dos doutrinadores citados até agora, a declaração de inconstitucionalidade da norma, alcança as sentenças já transitadas em julgado, ou seja, já acobertadas pelo manto da coisa julgada? Sabe-se que a coisa julgada é uma garantia constitucional que impede que demandas com o mesmo objeto que já tiverem sentença de mérito transitada em julgado, sejam novamente rediscutidas.

Assim, de início se observa que, “[...] *em verdade, a coisa julgada em si nunca poderá ser inconstitucional no sistema constitucional de nosso país, eis que vivemos em um Estado democrático de Direito, que, por isto, tem em sua essência, de forma indissociável, o instituto da coisa julgada*”. (BORBA, 2016, p. 122). Porém, existe a teoria da relativização da coisa julgada inconstitucional, a qual prega que, quando a lei é declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, “*as sentenças já acobertadas pela coisa julgada, que tiveram como fundamento a norma inconstitucional, poderão ser novamente analisadas pelo Poder Judiciário, já que, em razão da contrariedade às disposições constitucionais, não poderão subsistir*”. (OLIVEIRA, 2016, p. 192). Existe uma grande divergência na doutrina brasileira sobre esse tema, mas o início da abordagem sobre coisa julgada inconstitucional se deu por meio do ex ministro Delgado citado por Oliveira (2016, p. 193) quando assim se manifestou:

[...] sentença transitada em julgado pode ser revista, além do prazo para rescisória, quando a injustiça nela contida for de alcance que afronte a estrutura do regime democrático por conter apologia da quebra da moralidade, da legalidade, do respeito à Constituição Federal e às regras da natureza. [...] Em sã consciência, que, em nome da segurança jurídica, a sentença viole a Constituição Federal, seja veículo de injustiça, desmoroque ilegalmente patrimônios, obrigue o Estado a pagar indenizações indevidas, finalmente, que desconheça que o branco é branco e que a vida não pode ser considerada morte, nem vice-versa.

Igualmente, Wambier e Medina (apud Rosa, 2016, p. 178), possuem o mesmo entendimento do ex-ministro e afirmam que a posterior declaração de inconstitucionalidade da norma se traduz em inexistência da sentença e da coisa julgada, que, portanto, deverá ser relativizada:

Não nos parece que a norma declarada inconstitucional por Ação declaratória de inconstitucionalidade deva tentar qualificar-se como sendo ‘nula’ ou ‘anulável’. Declarada inconstitucional a norma jurídica, e tendo a decisão efeito *ex tunc*, pensamos dever-se considerar como se a lei nunca tivesse existido. Na verdade, o ordenamento jurídico positivo só ‘aceita’ normas compatíveis com a Constituição Federal. Se só em momento posterior à entrada em vigor da lei é que se percebeu que havia incompatibilidade entre esta e a Constituição Federal, a decisão que a reconhece declara que a lei rigorosamente nunca integrou o sistema normativo positivado, a não ser aparentemente.

Nessa senda, Câmara citado por Oliveira (2016, p. 194) adverte que, “*não obstante ser a coisa julgada material a imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da sentença de mérito, casos há em que é preciso desconsiderá-la, como na hipótese de inconstitucionalidade da decisão, que configura um vício insanável*”. Ainda, cola-se ensinamento de Dias citado por Oliveira (2016, p. 194) que explica que “*a coisa julgada está alicerçada na segurança, estabilidade e certeza jurídicas, quando há apenas violação de norma infraconstitucional, o que não se pode dizer, igualmente, com relação a uma norma constitucional violada*”. Nesses casos, “*esses princípios que fundamentam a coisa julgada não são suficientes para mantê-la de forma definitiva, porque a lei maior é que restou violada, comprometendo assim o berço de todo o sistema*”, e deve ser relativizada. Já, em contrapartida, tem-se Talamini citado por Rosa (2016, p. 176) para quem “*a lógica indica que a sentença que aplica norma com posterior declaração de inconstitucionalidade não apresenta um defeito no plano da existência ou da validade, mas em seu conteúdo*”.

Didier Junior, Braga e Oliveira citados por Oliveira (2016, p. 196) dispõem que a teoria da relativização da coisa julgada inconstitucional é “*problemática, pois a qualquer momento que a lei em que se fundou a decisão fosse reputada inconstitucional a decisão poderia ser desconstituída. Com isso, malferir-se-ia frontalmente a garantia da segurança jurídica*”, que é uma garantia constitucional. Nesse mesmo sentido, Mendes apud Rosa (2016, p. 176) aduz que “*em razão da separação de planos da validade da lei e do ato concreto, tem-se que os atos praticados com base na lei inconstitucional que não mais se afigurem suscetíveis de revisão não são afetados pela declaração de*

inconstitucionalidade". Bulos apud Oliveira (2016, p. 196) aduz que, "ao aplicar uma lei ao caso concreto, há a presunção absoluta de que o direito foi aplicado corretamente ao caso sub judice", portanto não seria possível a "desconsideração da coisa julgada após o prazo para ação rescisória". Pois deve-se sempre prezar pela garantia da coisa julgada, sem ela "a instabilidade e o caos estariam implantados". Por fim, Marinoni apud Rosa (2016, p. 177) pontua que a "decisão é perfeita (existente, válida e eficaz), pois além de ter sido legitimamente proferida, sobre a alegação de inconstitucionalidade incide a eficácia preclusiva da coisa julgada". Ainda, esclarece que se a "lei foi aplicada ao caso concreto é porque o magistrado a entendeu como constitucional, uma vez que todos os magistrados realizam controle de constitucionalidade sobre a lei que pretendem aplicar ao caso concreto (em razão do controle difuso)".

Pelo exposto, verifica-se clara divergência doutrinária quanto ao tema, de forma que uma das correntes defendem que posterior declaração, em controle concentrado, de inconstitucionalidade de lei deve importar em quebra da coisa julgada material formada com base no entendimento jurisprudencial superado, entendendo que a inconstitucionalidade superveniente deve retroagir, até em casos em que a relação jurídica já havia se exaurido pelo trânsito em julgado. Por outro lado, parte da doutrina discorda desse entendimento, por acreditar que mera declaração posterior de inconstitucionalidade de lei não pode retroagir aos casos já atingidos pela coisa julgada material, nos quais se aplicou o entendimento dominante na época do julgamento, devendo-se assim, privilegiar o princípio da segurança jurídica.

CONSTITUCIONALIDADE DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA SOBERANA

Nos últimos anos, verificou-se a tendência de alguns processualistas - que serão abordados a seguir - no sentido de proceder à relativização da coisa julgada que é tradução da segurança jurídica, sobre o argumento de que esse valor em conflito com outros valores de igual relevância deveria ceder em circunstâncias excepcionais, mesmo que a coisa julgada já tenha se tornado soberana. Wambier e Talamini (2013, p. 635) explicam que alguns doutrinadores e alguns tribunais, entendem "que há valores merecedores de proteção mais acentuada por parte do sistema jurídico do que a segurança", e que deste modo, partindo dessa premissa, "sentenças evidentemente imorais ou inconstitucionais

não transitariam em julgado”, não sendo então cobertas pelo manto da coisa julgada. No mesmo sentido, Montenegro Filho (2013) pontua que diante das premissas da coisa julgada, concluía-se que esse instituto se apresentaria como um dogma jurídico, sendo intransponível, ou seja, evitaria que o pronunciamento judicial acobertado pela coisa julgada fosse passível de desconstituição por meio de ações judiciais. Contudo, afirma que esse entendimento vem sendo mitigado, deixado de lado em situações que esta pode ser relativizada quando acobertar injustiças processuais ou ilegalidades.

Didier Junior, Braga e Oliveira (2013), afirmam que o primeiro a levantar essa tese da relativização foi o ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, que defendia que deveria haver a relativização da coisa julgada soberana sempre que afrontasse os princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como quando não estivesse de acordo com os fatos. Dentre os favoráveis à relativização pode-se citar Dinamarco (apud Didier Jr., Braga, Oliveira, 2013, ps. 502-503) que, contudo faz uma ressalva, afirmando que a coisa julgada deve ser considerada inquebrável quando:

a) for de acordo com as premissas dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade; b) “cristalizar a condenação do Estado ao pagamento de valores “justos” a título de indenização por expropriação imobiliária”; c) quando não ofender a cidadania e os direitos do homem, bem como quando “não violar a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Montenegro Filho (2013, p. 554) também figura na classe dos doutrinadores favoráveis. Para ele “validar uma sentença abusiva e mesmo inexistente como pronunciamento jurídico (por ter sido proferida sem a preexistência dos seus requisitos mínimos, por exemplo, ou por condenar o réu em pedido juridicamente impossível) seria medida odiosa”, ao passo de que não deverá ficar presa ao fato de o prazo para a propositura da ação rescisória tenha precluído. Assim, continua o autor citado acima, explicando seu posicionamento:

Se é certo que o respeito à coisa julgada é primado constitucional, não menos certo é que o direito, enquanto ciência, preocupa-se com o verdadeiro, com a justiça na pacificação de conflitos de interesses. Parece-nos paradoxal, assim, que se defenda a tese de que a decisão abusiva não mais poderia ser revista pelo só fato de ter sido acobertada pela coisa julgada, sabido que em situações tais estaríamos acordes na manutenção do conflito de interesse que gerou o exercício do direito de ação, solicitando-se ao Estado fosse prestada a função jurisdicional.

Theodoro Junior (2016, p. 1118) também é favorável à relativização. Para tanto explica o doutrinador que ao instituir a coisa julgada, na verdade, não se tem nenhuma preocupação de valorar a sentença frente aos fatos (verdade) ou frente aos direitos (justiça). Impõe tão somente uma exigência de ordem prática, *“quase banal, mas imperiosa de não mais permitir que se volte a discutir acerca das questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário. Apenas a preocupação de segurança nas relações jurídicas e de paz na convivência social é que explicam a res iudicata”*. Assim, não há motivos para que ela permaneça imutável para sempre frente às injustiças e ilegalidades quando dá sua instituição. No mesmo sentido Gonçalves (2013, ps. 51-52) também se mostra favorável, porém adverte que a relativização *“deve ser aplicada em situações muito excepcionais. Do contrário, colocar-se-iam em risco a estabilidade e a segurança das decisões judiciais. Somente naquelas teratológicas, cujo cumprimento redundaria em grave ofensa a valores éticos e garantias constitucionais”*, é que deveria proceder a relativização da coisa julgada soberana. Por outro lado, contrário à relativização, encontra-se Nery Junior (2013, p. 78), que faz uma comparação entre a teoria da relativização da coisa julgada e o nazismo, ao passo que afirma que *“desconsiderar a coisa julgada é ofender a Carta Magna, deixando-se de dar aplicação ao princípio fundamental do Estado Democrático de Direito”*.

Adolf Hitler assinou, em 15.7.1941, a Lei para a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, dando poderes ao *parquet* para dizer se a sentença seria justa ou não, se atendia aos fundamentos do Reich alemão e aos anseios do povo alemão [...]. Se o Ministério Público alemão entendesse que a sentença era injusta, poderia propor ação rescisória (Wiederaufnahme des Verfahrens) para que isso fosse reconhecido. A injustiça da sentença era, pois, uma das causas de sua rescindibilidade pela ação rescisória alemã nazista. Interpretar a coisa julgada, se justa ou injusta, se ocorreu ou não, é instrumento do totalitarismo, de esquerda ou de direita, nada tendo a ver com a democracia, como o estado democrático de direito.

E continua:

De nada adianta a doutrina que defende essa tese da desconsideração pregar que seria de aplicação excepcional, pois, uma vez aceita, a cultura jurídica brasileira vai, seguramente, alargar os seus espectros – vide mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que legalmente não o tinha, que, de medida excepcional, se tornou regra, como demonstra o passado recente da história do processo civil brasileiro -, de sorte que amanhã poderemos ter como regra a não existência da coisa julgada e como

exceção, para pobres e não poderosos, a intangibilidade da coisa julgada. A inversão dos valores, em detrimento do estado democrático de direito, não é providência que se deva prestigiar. (NERY JR., 2013, p. 78).

Cita-se também, Rizzardo apud Rosa (2016, p. 173) que aduz que a “*coisa julgada é um princípio pétreo, imodificável e de eterna vigência*”, assim para proceder a sua flexibilização tem que existir expressa previsão legal. Pois, “*não se dá o mero ingresso de uma ação para anular a sentença, porque injusta, ilegal ou inconstitucional. O ataque à ilegalidade, ou à moralidade, ou ao trânsito em julgado do resultado da sentença é que se busca reconhecer*”. Didier Jr., Braga e Oliveira (2013, p. 503), também estão na classe dos doutrinadores contrários à relativização, porque afirmam ser um grande problema admitir a rescisão do julgado soberano com base em injustiças, porquanto isso significa franquear ao Poder Judiciário uma espécie de “*cláusula geral de revisão da coisa julgada*”, o que dará margem a subjetivismos, ou seja, a diversos tipos de interpretações, dando sua revisão por critérios atípicos. Silva citado por Didier Jr., Braga e Oliveira (2013, p. 503) critica veemente a tese da relativização, proposta por Humberto Theodoro Junior e José Delgado, que se fundamenta em séria injustiça e grave injustiça, respectivamente, na decisão. Afirma que parece inoportuno relativizar a coisa soberanamente julgada com o fundamento de haver injustiças em seu julgamento.

A injustiça da decisão, sustenta, jamais será argumento para se aniquilar a coisa julgada. Lembra que HUMBERTO THEODORO JR., diz que só o Direito justo é absoluto, e questiona: o que seria o Direito justo se não o Direito positivo? Poderiam os nossos juízes descobrir o Direito justo além ou contra o contido nas leis? E, admitindo-se essa hipótese, como as causas chegariam em grau de recurso para a Corte Superior em razão de violação de dispositivo da lei? De mais a mais, indaga o que seria uma ‘grave’ ou ‘séria’ injustiça que autorize a quebra da coisa julgada, como proposta por HUMBERTO THEODORO JUNIOR e por JOSÉ DELGADO? E o que seria uma sentença ‘absurdamente lesiva’ ao Estado, que justifique o desrespeito à coisa Julgada, tal como dito por Dinamarco? E uma ‘sentença abusiva’, que por ser não-sentença, permitiria o afastamento da coisa julgada, na forma como põe CÂNDIDO DINAMARCO, seguindo o quanto dito por THEODORO JR.? Admitindo-se esses amplíssimos critérios de relativização da coisa julgada sugeridos pelos ditos processualistas, diz o autor, nada restaria da coisa julgada.

Assim, verifica-se que as doutrinas pesquisadas, embora majoritariamente a favor da relativização da coisa julgada soberana, não repousa mansa, diante dos entendimentos divergentes demonstrados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a pesquisa se verificou que a coisa julgada é instituto jurídico intrinsecamente ligado à segurança jurídica, pois proíbe a repetição de uma mesma demanda, garantindo assim, que as lides não fiquem eternamente sendo discutidas judicialmente, pois geraria uma gama interminável de conflitos, opostamente a ideia de paz social, pelo que se confirmou a hipótese levantada nesta pesquisa. Assim, depreende-se da CFRB, que a coisa julgada, especialmente em sua modalidade material, torna-se uma exigência de ordem social, por dar fim à situação de incerteza para que sempre haja segurança nas relações jurídicas, ou seja, a coisa julgada é um instituto do direito processual civil, que tem por objetivo a proibição de que seja demandada mais de uma vez, ação que tenha o mesmo objeto.

A relativização da coisa julgada, por sua vez, atinge somente decisões acobertadas pela coisa julgada material que atendam determinados requisitos, pois o aplicador do direito enfrentou o objeto da lide. No entanto, pode-se observar certa discordância na doutrina quanto a esta possibilidade jurídica, porquanto autores como Nelson Nery Junior, posicionam-se contra a corrente majoritária – formada por autores como Humberto Theodoro Junior e que admitem a relativização – destacando sua preocupação com a banalização do instituto da coisa julgada, e por consequência, à segurança jurídica, pelo que defendem que não se pode permitir a relativização de modo amplo e genérico. Em que pese a divergência apresentada, ratificou-se a hipótese levantada, uma vez que a maioria da doutrina pesquisada demonstra admitir a relativização da coisa julgada além dos casos em que a lei estabelece – ação rescisória –, admitindo-a pela via extraordinária, nos casos em que caibam a querela *nullitatis insanabilis*.

Assim, segundo estes autores, a coisa julgada tem regulamento em lei ordinária e que a sentença não pode ser inconstitucional e, ainda, deve ser justa, e com esse argumento, verificou-se certa tendência de admitir-se a desconstituição do instituto. Por fim, entendeu-se que a relativização pode ser admitida em casos que estão em desconformidade com a CRFB, ou quando a decisão atacada padeça de nulidade insanável. Porém não se pode permitir a relativização de modo amplo e genérico, evitando, assim, um prejuízo à segurança jurídica estabelecida pelo princípio constitucional da coisa julgada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Laís Fernandes. A extensão da Coisa Julgada no novo CPC e a extinção da ação declaratória incidental: uma medida de segurança jurídica. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. XII, p. 339-398.

BORBA, Rodrigo Esperança. Existe sentença transitada em julgado inconstitucional? *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, n. 26, p. 117-137, dez. 2009.

BORGES, Nelson. *Breves considerações sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

DIDIER JUNIOR, Fredie; **BRAGA**, Paula Sarno Braga; **OLIVEIRA**, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação de tutela*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. *In Nova era do Processo Civil*, São Paulo: Malheiros editores, 2004.

GONÇALVES, Fabiana Marcello. Coisa Julgada: Fragilidade escondida por detrás do dogma. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. VIII, p. 291-306.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil: volume 1*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NIEVA-FENOLL, Jordi. A Coisa Julgada: o fim de um mito. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. X, p. 239-257.

OLIVEIRA, Taiete Balardin de. A relativização da Coisa Julgada inconstitucional: uma análise acerca do seu cabimento frente aos princípios da intangibilidade e da segurança jurídica. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 7, n. 2, p. 174-204, dez. 2012.

ROSA, Viviane Lemes da. Coisa Julgada inconstitucional. A natureza jurídica do vício de inconstitucionalidade e a rescisão da decisão judicial. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 24, dez. 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. *Curso de Direito Processual Civil: volume 3*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. A ação rescisória e o problema da superveniência do julgamento da questão constitucional. *Revista de Processo*, v. 79, p. 158-159, jul./set. 1995.

VIEIRA, Artur Diego Amorim. O Processo Justo e a coisa Julgada: breve análise quanto à inviabilidade da sua desconsideração. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. XI, p. 4-33.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **TALAMINI**, Eduardo. *Curso avançado de Processo Civil: volume 1*. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.